



LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SISTEMA CARCERÁRIO GOIANO

Nayara Rodrigues de Amorim¹

Profª Drª Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO: A evolução da pena de prisão, é importante para entendermos a “natureza” do homem, que muitas vezes vai além dos seus limites, e dessa forma é necessário a um controle exercido pelo Estado na resolução dos conflitos, e assim, desde dos primórdios da humanidade existe punições e leis. A pena é uma regulação social, com objetivo de organizar a sociedade estabelecendo limites. A execução penal, é a fase processual do cumprimento da sentença imposta ao condenado, vai muito além das normas, pois visa a recuperação do condenado, e tem um papel social muito forte, de ressocialização do indivíduo através do políticas públicas e privadas com atividades dentro do sistema. O trabalho é a esperança de ressocialização do preso, pois além de qualificar profissionalmente preparando para o convívio com a sociedade, também tem a remissão, diminuindo o seu tempo encarcerado. Existe um projeto chamado Programa Esperança Polo Industrial - PEPI, lançado em 2012, que ainda está em andamento, e outras atividades dentro com Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia – GO, para colocar em pratica a função social administração penitenciária e exercer o que é previsto na Lei 7.210/84 – LEP.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Penal, ressocialização, trabalho, preso, PEPI.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é advinda de um trabalho de conclusão de curso, sobre a Lei de Execução Penal e o Sistema Carcerário Goiano, mais concretamente um apanhado geral sobre a evolução histórica da pena de prisão e suas formas de aplicação no tempo.

Essa pesquisa demonstrou os projetos de políticas públicas e parcerias privadas

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Alfredo Nasser – UNIFAN. Aparecida de Goiânia – GO. Email: adv.lisboa_nayara@hotmail.com

² Orientadora. Professora da Faculdade Alfredo Nasser. Aparecida de Goiânia-Goiás. Mestre em Direito. Doutora em Educação pela PUC Goiás. Email: anaceluta@yahoo.com.br

realizados dentro do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia - GO, que ajudam na recuperação do preso para voltar ao convívio em sociedade, bem como a dura realidade da falta de compromisso e investimento do poder público com o sistema carcerário.

No primeiro capítulo houve um breve relato sobre as teorias das penas, com exposição dos primeiros relatos históricos das penas. Segundo capítulo, foi abordado os princípios norteadores da execução penal, que tem como objetivo preservar as garantias constitucionais.

Por fim, informações atuais sobre o sistema carcerário, e a pesquisa sobre o programa esperança do polo industrial, sobre as atividades exercidas dentro do Complexo Prisional da Região Metropolitana de Goiânia com relação ao trabalho do preso.

METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada mediante a consulta a material bibliográfico, como a referências teóricas já publicadas, e também jurisprudência, julgados e legislações utilizados no direito e nos Tribunais Superiores do país. Para o finalização do projeto, foi realizado pesquisa de campo, com entrevista.

DEBATE TEÓRICO

A execução penal é a fase em que o processo penal, faz valer a sentença condenatória do acusado, impondo e fiscalizando o cumprimento da pena que foi imposta. Na Lei de Execução Penal - LEP - Lei 7.210/84, em seu art. 1º está exposto que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Ou seja, além de impor o cumprimento da pena imposta ao condenado, a execução visa também a reintegração para a volta do reeducando para a sociedade.

O Código Penal prevê que a pena de prisão deverá ser cumprida em três regimes: fechado, semiaberto e aberto. O regime inicial vai ser determinado de acordo com os anos de reclusão estipulado em sentença condenatória, conforme o art. 33, § 2º do CP, e pela a discricionariedade do juiz. É dever do Estado proporcionar condições aos reeducandos de reintegração social, fornecendo direitos previstos na LEP, como assistência à saúde, educação, social, jurídica e religiosa, para que o preso possa voltar a viver na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei prevê obrigações a ser cumprida pelo poder público, para que os presos possam cumprir sua pena com o mínimo de dignidade, desde assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, também é previsto, que é obrigação do preso trabalhar, mas é dever do Estado dar condições para que isso aconteça, porém a realidade do sistema é muito diferente do que é previsto em lei.

Existe projeto para que todos os presos que estão reclusos no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia – GO possa cumprir a obrigação prevista na lei, de poder trabalhar, para além de diminuir os custos do Estado também possa remir sua pena, mas o programa que fomos em busca de resposta para ver qual a situação atual do mesmo não saiu do papel, lançado em 2012 no intuito de amparar até 4 mil reeducando, e construir 20 galpões, não passou do que já existia antes do mesmo.

Em pesquisa, pode se concluir que o Estado se exime das responsabilidades de cumprir o seu papel de executar o projeto, passando a para o setor privado a responsabilidade colocar em ação o projeto, dessa forma demorando muito mais, por conta da burocracia. Há atividades que atendem os presos, porém não são suficientes para empregar todos que se interessam por uma atividade.

Além que o sistema está superlotado, como já demonstrado em pesquisa um déficit de 1.838 (mil e oitocentos e trinta e oito vagas), está claro a violação dos direitos humanos, com as condições impostas de sobrevivência ao ser humano fornecidas pelo sistema.

No que diz a respeito da importância para o direito desta pesquisa, é demonstrar que se a Lei de Execução Penal, fosse colocada em pratica em sua totalidade, teríamos um sistema prisional adequado para o nosso país, pois a execução da pena deveria ter a finalidade de reintegração, e de recuperar dos indivíduos apenados, ou seja, o sistema de execução penal deveria ter projetos de políticas penitenciaria que resolvesse a situação problemática que se encontra o sistema prisional, tanto Goiano como do Brasil em geral.

O Estado deve assumir seu papel e fazer políticas públicas com compromisso, pois além de punir o condenado, deve socializar o mesmo, pois ao voltar para a sociedade esteja em condições dignas e com novas oportunidades, para que não retorne ao mundo do crime.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi, 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALVES, Moreira José Carlos. **Direito Romano**, 14ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. BATISTELA, Jamile Eliza. **Breve histórico do sistema prisional**. Etic, vol 4. IV Encontro de iniciação científica de extensão universitária – Presidente Prudente – São Paulo – 2008.

ALVES, Telma. **Juíza diz que vai impedir entrada de novos presos em cadeia superlotada**. Goiânia-GO em 13 de maio de 2015. Entrevista concedida ao Jornal Anhanguera.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11ª ed. 5ª reimp. Trad. Torrieri Guimarães, São Paulo: Hemus, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BONFIM, Fabrício. **Histórico da Execução Penal no Estado de Goiás**. Superintendência do Sistema de Execução Penal - Junho – 2010.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (1984)**. Lei 7.210/1984. Brasília, DF: Congresso Nacional

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 113.334 – 1ª Turma. Ausência de Estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado em sentença. Relator Ministro Rosa Weber (Acórdão do Superior Tribunal Federal - Data de Publicação DJE 20/03/2014 - Ata nº 32/2014. DJE nº 55, divulgado em 19/03/2014).

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula vinculante nº 26.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Súmulas n^os 40 e 439.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes, supervisão final de texto Lea Porto de Abreu Novaes. Rio de Janeiro: NAU, 2005.

_____, **Vigiar e punir**. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2004.

GONZAGA, João Bernardino. **A inquisição em seu mundo**. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

JÚNIOR, Sidio Rosa Mesquita. **Manual de execução penal - teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1999.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. São Paulo: Atlas. 1998

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Trad. Tadeu Antonio Dix Silva, Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2003.

MIRABETI, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19. ed., vol. I, São Paulo: Atlas, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários a lei de execução penal**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

SANTOS, Christiano Jorge. **Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

Superintendência Executiva de Administração Penitenciária – SEAP – Estado de Goiás. **Histórico SAPEJUS**. Disponível no site: www.sapejus.go.gov.br